



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000014-29.1983.8.24.0036/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE IND/ TEXTIL JARITA S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autofalência proposto pela empresa MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA TÊXTIL JARITA S/A.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 31/10/2024 e encontra-se encartada no evento 703.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 708.1: Manifestação intempestiva realizada pelo Síndico sobre os eventos pendentes de análise.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da destituição do Síndico

Sem muitos rodeios, sobressai dos autos que o Síndico nomeado vem sendo recalcitrante ao cumprimento das determinações do juízo, inclusive excedendo e descumprindo os prazos que lhes são concedidos.

Observa-se que desde a redistribuição do feito para esta unidade jurisdicional em 04/12/2023 (evento 660), as decisões proferidas nos eventos 661.1, 673.1, 683.1, 695.1 e 703.1 determinaram ao Síndico a apresentação do Quadro Geral de Credores para homologação e publicação, bem como esclarecimentos sobre a viabilidade de rateio dos pagamentos aos credores. No entanto, transcorridos mais de 10 meses, tais determinações não foram efetivamente cumpridas, sem apresentação do quadro geral apto à homologação nem informações concretas sobre a possibilidade de distribuição de valores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desde a primeira determinação (evento 661.1), o Síndico tem demonstrado dificuldades na condução do processo, inclusive mediante solicitação de documentos que atestassem sua nomeação como administrador da massa falida (evento 671.1), demanda que poderia ter sido prontamente solucionada com a simples apresentação da decisão de nomeação (evento 529.6000) e do termo de compromisso assinado (evento 529.6003), conforme determinado na decisão do evento 673.1.

Ademais, além das pendências relativas à resolução do Quadro Geral de Credores e à possibilidade de rateio de valores, o Síndico não apresentou manifestação substancial sobre a existência de eventual crédito extraconcursal junto à Caixa Econômica Federal nem sobre os possíveis ativos da massa falida após a proposta da empresa M4 CAPITAL SECURITIZADORA S/A (evento 672.2).

No que tange aos ativos da massa falida, embora tenha apresentado manifestação insuficiente (evento 680.1), foi determinada a contratação de profissional especializado para auxiliar na identificação e recuperação desses ativos, conforme decisões de 09/07/2024 (evento 683.1) e 27/09/2024 (evento 695.1). Ainda, foi expressamente determinado ao Síndico que acompanhasse a execução dos serviços e informasse o Juízo sobre o andamento das medidas para recuperação de ativos, além de formalizar a contratação da empresa Meirelles IPC com a apresentação do respectivo contrato assinado.

Contudo, mesmo após a decisão de 27/09/2024 (evento 695.1), que fixou prazo final em 22/10/2024, o Síndico, sem qualquer justificativa plausível, requereu prorrogação do prazo no último dia (evento 695.1). A prorrogação foi deferida em 31/10/2024 (evento 703.1), com prazo final em 21/11/2024, porém o Síndico permaneceu inerte até sua manifestação tardia em 30/12/2024 (evento 708.1).

Em sua derradeira manifestação, o Síndico reapresentou o Quadro Geral de Credores sem as correções necessárias para sua homologação e publicação, sob o argumento de falta de acesso à subconta judicial. Ademais, embora a determinação para contratação tenha sido proferida em 09/07/2024 (evento 683.1), o contrato de prestação de serviços apresentado, só foi formalizado em 02/12/2024 (evento 708.2), evidenciando grave negligência na condução do processo.

Pois bem. Colhe-se do art. 66 do Decreto Lei n. 7.661/45:

Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

§1º. O síndico e o representante do Ministério Pública serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A leitura do dispositivo retro transcrito permite concluir que o síndico pode ser destituído, de ofício pelo juiz ou a requerimento do representante do Ministério Público, quando deixar de cumprir seus deveres, devendo ser previamente ouvido, salvo quando a destituição esteja fundada no excesso de prazo.

Pois essa é exatamente a situação dos autos. A conduta do Síndico mostra-se recalcitrante e temerária, pois não age a favor da massa e dos credores, atrasando o processo.

A despeito de se aplicar ao caso em análise o Decreto Lei n. 7.661/45, fato é que a Lei 11.101/05, normatizou diversos princípios falimentares, trazendo novos paradigmas plenamente aplicáveis ao regime anterior.

A nova redação do artigo 75, §2º da LRF descreve a falência como mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, de modo que o procedimento falimentar deve atender aos imperativos da celeridade e da economia processual, nos termos do artigo 75, §1º da LRF.

Em diversos momentos o artigo 75 chama atenção ao tempo do processo: "*permitir a liquidação célere*" (artigo 75, II), "*viabilização do retorno célere*" (artigo 75, III), "*(...) atenderá aos princípios da celeridade (...)*" (artigo 75, §1º), "*liquidação imediata do devedor*" (artigo 75, §2º) e "*rápida realocação útil*" (artigo 75, §2º), o que somente se faz possível se o administrador judicial/síndico atuar com presteza e dedicação na administração da massa, o que não se vislumbra na espécie.

Dessa forma, nos termos do art. 66 do Decreto Lei 7.661/45, DESTITUO o Síndico nomeado, FÁBIO FELIPE GARCEZ SCHMIDT.

Incabível a fixação de remuneração nos termos do art. 67, §5º, do Decreto Lei 7.661/45.

II - Da prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico FÁBIO FELIPE GARCEZ SCHMIDT para, no prazo de 10 dias, entregar ao sucessor todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

No mais, considerando a destituição do Síndico FÁBIO FELIPE GARCEZ SCHMIDT, decido:

a) Resta intimado o Síndico destituído para apresentar suas contas no prazo de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

10 dias (art. 69, §7º, DL). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 69, §1º, do Decreto Lei 7.661/45, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e o novo Síndico, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 69, §2º, DL).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 69, §3º, DL).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se o Síndico novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 69, §2º, in fine, DL). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

III - Da nomeação de novo Síndico

Considerando a destituição do Síndico anteriormente nomeado, nomeio em substituição GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, tendo como responsáveis técnicos Dr. Claudio Mariani Berti, OAB/PR nº 25.822 e Dr. Carlos Alberto Farracha DE Castro, OAB/PR nº 20.812.. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

Resta intimado o novo Síndico nomeado para, no prazo de 24 horas, dizer se aceita o encargo e assinar o termo de compromisso (art. 65, DL 7.661/45).

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Síndico.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Resta intimado o anterior Síndico, Fábio Felipe Garcez Schmidt, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao novo Síndico, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao novo Síndico

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

d) Resta intimado o Síndico para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

d.1 - - Apresente parecer específico quanto às pendências relativas ao possível crédito extraconcursal junto a Caixa Econômica Federal, bem como, quanto a homologação do quadro geral de credores e possibilidade de proceder com o rateio de pagamentos dos credores, nos termos da decisão do evento 695.1.

d.2 - Se manifeste sobre o teor do contrato de prestação de serviços apresenta no evento 708.2, bem como, monitore o processo, assegurando a eficiente recuperação desses valores para maximizar o retorno à massa falida, com a efetiva informação a este Juízo.

Determinações ao Cartório

a) Encaminhem-se os autos à contadoria para realização de prognóstico de cálculo concernente às custas finais. Após reserve-se a quantia indicada em subconta específica (art. 124, §1º, I, DL 7.661/45).

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070386621v14** e do código CRC **eb4207d1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 21/01/2025, às 19:05:02

0000014-29.1983.8.24.0036

310070386621.V14